



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER RETIFICADO

OBJETO: Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 409521070

ASSUNTO: “PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG,

1. Relatório

O projeto, sob análise, de autoria da mesa diretora propõe uma Emenda à Lei Orgânica Municipal acrescentando o artigo 133-A, que institui o Orçamento Impositivo na Lei Orçamentária Anual.

O objetivo da emenda, segundo seus proponentes, é oportunizar que o poder legislativo, representado pelos vereadores, possa instituir ou requerer emendas individuais destinadas à saúde, lazer, cultura, entre outros exemplos.

2. Fundamento

Acerca da constitucionalidade do Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, com a Carta Magna, aduz:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em *prima facie*, o Projeto de Emenda amplia a participação do legislativo na Lei Orçamentária Anual, instituindo as Emendas Individuais que darão aos vereadores a possibilidade de participarem ativamente na destinação de recursos públicos dentro do Município.

Conforme o texto constitucional, é estabelecido:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

(...)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

No Âmbito jurisprudencial, o STF, no recurso extraordinário 1301031 do Rio Grande do Sul, sentenciado pelo Ministro Edson Fachin, entendeu que normas constitucionais se tratando de tramite legislativo, incluindo o rito legislativo sobre leis orçamentárias, a sua reprodução devem ser, portanto, obrigatória entre os entes da federação, seguindo o princípio da simetria.

Ainda, no mesmo julgamento, o Min. Fachin defendeu a tese do federalismo cooperativo, que não permite intromissões inadequadas no âmbito de atuação dos entes federados, inexistindo quaisquer subordinações entre eles.

Para fins de consulta, fica a ementa do RE 1301031 / RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. - Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos. Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional. Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios. - A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional. Afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

A Constituição Estadual de Minas Gerais também positivou o orçamento impositivo em ordem ao princípio da simetria.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 160 – Os projetos de lei relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Assembleia Legislativa, observado o seguinte:

§ 6º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por:

I – emendas individuais, nos termos previstos no § 4º, no montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual, ressalvado o disposto no art. 160 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Deste modo, a propositura do Projeto de Emenda à Lei Orgânica deve respeitar todo o trâmite legislativo, como: **1: A proposta de emenda à Lei Orgânica deverá ser *votada em dois turnos*; 2: com o interstício *mínimo de 10 dias*; 3: votado no mínimo de *dois terços da Câmara Municipal para sua aprovação*.**

Ademais, o § 3º, do artigo 133 da Carta Magna Municipal estabelece que: 1: deve ser compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, 2: indicar recursos necessários.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia apenas para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 409521070, por inexistirem vícios de natureza material ou Formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sugere envio as comissões: LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS para apreciação e parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, deve ter o seu mérito submetido á apreciação do plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado na alínea a §2º do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 30 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente Por:
Grazielle Aparecida Pereira Ril
Documento: 057.***.***-11

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Ouro Branco-MG.

Documento assinado com validade jurídica.



Para conferir a validade, acesse https://municipios.apccidades.com.br/#!/autenticidade-documentos?hash=202410302019511730319591092&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA e utilize a chave gerada pelos signatários situada no canto inferior esquerdo de cada página.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001



A autenticidade desse documento pode ser conferida através do link, ou pela leitura do QRCode ao lado https://municipios.apccidades.com.br/#!/autenticidade-documentos?hash=202410302019511730319591092&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA

Documento assinado eletronicamente por Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro, em 30/10/2024 às 17:19